



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10.855 (37403-82.2009.6.00.0000) – CLASSE 6 – BELO HORIZONTE – MINAS GERAIS

Relatora: Ministra Laurita Vaz

Agravante: Iran Almeida Barbosa

Advogado: Eustáquio Pereira de Moura Júnior

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2006. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES. DECISÃO QUE NÃO ADMITE RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. RECURSO CABÍVEL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICÁVEL. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE REJEITOU AS CONTAS. DATA ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 12.034/2009. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. INCABÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não foram infirmados todos os fundamentos da decisão agravada, atraindo a aplicação do enunciado nº 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
2. Contra decisão que inadmite recurso especial é cabível agravo de instrumento com a finalidade específica de destrancá-lo, configurando erro grosseiro a interposição de recurso diverso – no caso, agravo regimental –, sendo inaplicável à espécie o princípio da fungibilidade.
3. O acórdão que rejeitou as contas foi publicado em 17.5.2008, antes, portanto, da publicação da Lei nº 12.034/2009, que jurisdicinalizou a prestação de contas de candidato, sendo, portanto, incabível o recurso especial eleitoral.

4. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 3 de fevereiro de 2014.


MINISTRA LAURITA VAZ - RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por IRAN ALMEIDA BARBOSA de decisão da lavra do e. Ministro HAMILTON CARVALHIDO que negou seguimento a agravo de instrumento, mantendo o *decisum* do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que não admitira recurso especial.

Alega o Agravante, nas razões do regimental, que são cabíveis embargos de declaração contra decisão do Tribunal *a quo* que não admite o recurso especial eleitoral porque (fl. 598):

[...] ainda que o recurso especial houvesse sido admitido, os embargos de declaração também poderiam e seriam interpostos tendo em vista que revelar-se-ia necessário prequestionar toda a matéria para conhecimento na Instância Superior.

Aduz que (fls. 599-602)

- a) [...] o próprio artigo 275 do Código Eleitoral faculta a interposição do recurso de embargos de declaração, não podendo, data máxima vênua, prevalecer o entendimento de que inexistente previsão sobre o cabimento do recurso, haja visto *[sic]* que a interpretação da lei não pode ser realizada de modo a prejudicar o recorrente;
- b) [...] o artigo 279 do Código Eleitoral realmente prescreve a faculdade de se interpor agravo de instrumento contra a decisão denegatória de recurso especial, todavia, preteritamente à sua interposição é *[sic]* perfeitamente cabível embargos de declaração, uma vez que também a decisão denegatória pode conter, e no caso conteve, vício que enseja a interposição de embargos de declaração;
- c) Ainda a justificar a necessidade de reforma do *decisum* e se permanecesse, por absurdo, o entendimento de que não se revela possível a interposição de embargos de declaração contra decisão que nega seguimento a recurso especial, deveria, a teor da jurisprudência uníssona do TSE, serem os embargos processados como agravo regimental;
- d) [...] considerando que a Lei 12.034/2009 possibilitou, conforme já entendia a doutrina e a jurisprudência, jurisdicionalizou o processo de prestação de contas, permitindo, inclusive, a interposição do recurso especial e considerando *[sic]* o recurso somente veio a ser apreciado posteriormente à sua entrada em vigor, tem-se como inquestionável a possibilidade de conhecimento do recurso.

É o relatório. *M*

VOTO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora): Senhor Presidente, a decisão agravada, na parte que interessa, está assim fundamentada, *in verbis* (fls. 589-591):

Ao que se tem, o agravo não merece ser conhecido.

Primeiro, porque **contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, o agravante opôs embargos de declaração** visando prequestionamento e, em face da sua rejeição, agravo regimental.

É cediço que **contra decisão que inadmite recurso especial é cabível agravo de instrumento** com a finalidade específica de destrancá-lo, configurando erro grosseiro a interposição de recurso diverso. Inaplicável, na espécie, o princípio da fungibilidade.

[...]

Segundo, porque o acórdão que rejeitou as contas foi publicado no órgão oficial do Estado em 17.5.2008 (fl. 159), antes, portanto, da publicação da Lei nº 12.034, ocorrida em 30.9.2009, que jurisdicionizou a prestação de contas de candidato, sendo o recurso especial em questão, portanto, incabível.


Como bem lançado no pronunciamento ministerial (fl. 585):

[...]

Mesmo reconhecendo a possibilidade de aplicação imediata das novas regras aos processos pendentes, no caso concreto, a modificação não beneficia o agravante, porquanto o recurso especial foi interposto em data anterior à entrada em vigor da Lei nº 12.034, publicada em 30/09/2009. A lei nova não pode retroagir para alcançar o ato consumado no sistema anterior, somente tendo eficácia com relação aos atos processuais futuros.

[...].

Pelo exposto, com fundamento no artigo 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao agravo de instrumento. (sem grifos no original)

Como se vê, de acordo com a motivação da decisão agravada acima transcrita, o Agravante, nas razões do presente apelo, deixou de atacar especificamente o fundamento da decisão agravada de que **não é cabível a interposição de agravo regimental** contra decisão da Corte de origem que não admite recurso especial eleitoral, impondo-se a aplicação do enunciado nº 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, *litteris*: 

É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL. COMITÊ. CANDIDATO. VISUAL UNITÁRIO. *OUTDOOR*. FUNDAMENTOS NÃO ATACADOS. SÚMULA Nº 182/STJ. DESPROVIMENTO.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar as razões dos recursos denegados.

[...]

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI nº 3758-32/GO, Rel. Ministro MARCELO RIBEIRO, DJE 26.5.2011)

ELEIÇÕES 2008. Agravo regimental em agravo de instrumento. Recurso especial inadmitido na origem. Prefeito eleito. Cassação. Captação ilícita de sufrágio. Oferta de dinheiro em troca de voto dias antes das eleições. Acórdão baseado em depoimentos de pessoas suspeitas (art. 405, § 3º, inc. IV, do Código de Processo Civil), e também em gravação ambiental. Possibilidade (art. 405, § 4º, do Código de Processo Civil). Princípio da persuasão racional (art. 131 do Código de Processo Civil). Provas consistentes.

[...]

2. A ausência de impugnação específica a todos os fundamentos adotados na decisão agravada, assim como a mera reiteração das razões do recurso especial, inviabilizam o conhecimento do agravo regimental (Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça).

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(AgR-AI nº 769-84/SC, Relª Ministra CÁRMEN LÚCIA, DJE 15.4.2011)

Ainda que fosse possível ultrapassar o óbice antes delineado, melhor sorte não socorreria o Agravante.

De plano, conforme consignado na decisão agravada, contra decisão que inadmite recurso especial é cabível agravo de instrumento com a finalidade específica de destrancá-lo, configurando erro grosseiro a interposição de recurso diverso – no caso, agravo regimental –, sendo inaplicável à espécie o princípio da fungibilidade.

A propósito, cito precedente do STJ: 

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. ERRO GROSSEIRO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ.

1. **Constitui erro grosseiro a interposição de agravo regimental para o Presidente do Tribunal a quo contra decisão que negou seguimento a recurso especial.**

2. **Inaplicável o princípio da fungibilidade recursal**, eis que este reclama a existência de dúvida objetiva acerca do recurso cabível, e, *in casu*, a lei, ela mesma, é clara em determinar que da decisão que nega seguimento a recurso especial cabe agravo de instrumento para o Superior Tribunal de Justiça.

[...]

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Agravo de Instrumento nº 397.169/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ 15.12.2003; sem grifos no original)

Além disso, o acórdão que rejeitou as contas foi publicado no órgão oficial do Estado em 17.5.2008 (fl. 159), antes, portanto, da publicação da Lei nº 12.034, de 30 de setembro de 2009, que jurisdicionalizou a prestação de contas de candidato, sendo incabível o recurso especial em questão, nos termos da jurisprudência desta Corte Eleitoral. Ilustrativamente:

PRESTAÇÃO DE CONTAS – RECURSO FORMALIZADO ANTES DA ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI Nº 12.034/2009 – INVIABILIDADE. A interposição de recurso de natureza jurisdicional em processo administrativo configura mescla a contrariar a organicidade e a dinâmica do Direito.

(AgR-REspe nº 36.149 [42580-27]/ES, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, DJE 15.3.2013; sem grifo no original)

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. JULGAMENTO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 12.034/2009.

1. **Não cabe recurso especial em sede de procedimento de prestação de contas cujo acórdão foi lavrado antes da publicação da Lei nº 12.034/2009, norma processual que jurisdicionalizou a matéria.**

2. Agravo interno desprovido.

(AgR-REspe nº 35.680 [42431-31]/TO, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJE 13.6.2012; sem grifo no original)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. INTERPOSIÇÃO. ANTERIORIDADE. LEI Nº 12.034/2009. PRINCÍPIO TEMPUS

REGIT ACTUM. ALTERAÇÃO DA LEI PROCESSUAL. EFICÁCIA IMEDIATA. NÃO PROVIMENTO.

1. O princípio *tempus regit actum*, reproduzido no art. 1.211 do Código de Processo Civil, dispõe que a alteração da lei de natureza processual tem eficácia imediata e se aplica aos processos judiciais vigentes. Nesses termos, a interposição do recurso é regida pela lei em vigor na data da publicação da decisão recorrida.

2. O art. 37, § 6º, da Lei nº 9.096/95, acrescido pela Lei nº 12.034/2009, assentou o caráter jurisdicional da prestação de contas de partido político, superando jurisprudência desta c. Corte Superior que não admitia recurso especial contra decisão de Tribunal Regional Eleitoral acerca da matéria, tendo em vista sua natureza exclusivamente administrativa.

3. ***In casu*, todavia, é descabido o recurso especial eleitoral interposto contra acórdão, eis que publicado em momento anterior ao advento da Lei nº 12.034/2009.**

4. Agravo regimental não provido.

(AgR-AI nº 10.150 (38193-03)/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJE 17.12.2010; sem grifos no original)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA:
Senhor Presidente, acompanho a eminente Relatora no que tange à Súmula nº 182 do STJ. Tinha entendimento de que, mesmo antes da lei, era cabível o recurso.

Peço vênia nesse ponto. Fico somente na Súmula nº 182.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): No que se refere a contas de campanha?

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Contas de campanha.

EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 10.855 (37403-82.2009.6.00.0000)/MG. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Agravante: Iran Almeida Barbosa (Advogado: Eustáquio Pereira de Moura Júnior).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

Presidência do Ministro Marco Aurélio. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão. Ausente, sem substituto, o Ministro Gilmar Mendes.

SESSÃO DE 3.2.2014.